



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.005363/96-92
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
RECURSO Nº : 119.955
RECORRENTE : PROMON ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 301.1.159

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 119.955
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.159
RECORRENTE : PROMON ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de lide fiscal iniciada em 26/09/96, com a lavratura do Auto de Infração originário, escopo do trabalho de auditoria fiscal realizado no Estabelecimento da ora Recorrente, onde reputou-se como irregulares os enquadramentos em "ex" tarifários realizados quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias acompanhadas pelas DI's 1284/92, 1285/92 e 11955/92.

Constatou-se, ainda, o não fechamento de câmbio relativo à DI 1285/92, aplicando-se a multa administrativa respectiva.

A autoridade autuante reputou como incorreta a classificação fiscal das mercadorias cobertas pelas DI's 6062/92, 9583/92 e 8330/92, o que veio a ensejar recolhimento a menor dos impostos.

Outrossim, relativamente às mercadorias acobertadas pela DI 7182/91, considerou o autuante inexistente a isenção alegada e usufruída pela Recorrente, tendo em vista a falta de ato concessório e à ausência de exame de similaridade dos produtos. (Termo de Verificação Fiscal às fls. 22/47 dos presentes autos).

Inconformada com as exigências, a autuada interpôs a Impugnação de fls. 659/677, em 25/10/96, alegando em síntese:

- a) Ser inadmissível a revisão do auto-lançamento efetuado por ocasião do desembaraço aduaneiro.
- b) Ser descabido o Auto de Infração relativo ao IPI, visto que eventual débito neste sentido já não mais subsistiria, posto que a sistemática da não cumulatividade o haveria extinto nas operações subsequentes.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.955
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.159

- c) No que se refere às DI's 1284/92 e 1285/92, não haveria incidência de IPI, posto estarem as mercadorias isentas, na forma da Lei 8.191/92 e Decreto 151/91. No que se refere ao Imposto de Importação, alegou a redução da alíquota para zero, conforme Portaria 1.237/91.
- d) No que se refere às DI's nºs 6062/92, 6585/92 e 8330/92 sustentou a correção da classificação tarifária adotada no desembaraço aduaneiro. No que se refere à Declaração de Importação nº 7182/91, alegou a redução da alíquota para zero, conforme portaria 147/92.
- e) No que se refere às DI's nºs 6062/92, 6585/92 e 8338/92 sustentou a correção da classificação tarifária adotada no desembaraço aduaneiro.
- f) No que se refere à DI 7182/91, alegou a existência de isenção tributária relativamente às mercadorias respectivas, visto estarem constando na relação prevista no Decreto 151/91.

Em 23/09/98 a ora Recorrente foi intimada da decisão nº 11175/05/GD (fls. 766/791), que julgou parcialmente procedente a retro comentada Impugnação, a fim de afastar a exigência de recolhimento do IPI em relação às mercadorias acompanhadas pelas DI's 6062, 6583 e 8330/92, que, pela classificação fiscal efetuada pela própria fiscalização, quedaram abrangidas pela isenção da lei 8.191/91 e Decreto 151/91.

Insurgindo-se contra tal decisão, em 20/10/98, a atuada interpôs o Recurso Voluntário ora em julgamento, onde argúi-se preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova pericial, bem como reitera-se a argumentação levada a termo na Impugnação.

Sem o depósito recursal a que alude a MP nº 1621/97, não realizado por força de medida liminar concedida em favor da Recorrente (fls. 808/810), subiram os presentes autos a esta côrte, após a apresentação de Contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 850/851).

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.955
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.159

VOTO

A fim de que se possa decidir sobre alguns aspectos da presente contenda há que se realizar uma maior dilação probatória.

Inobstante notar que a Recorrente, em sua Impugnação de fls. 659/676, não postulou expressamente pela realização de nova prova pericial, limitando-se a requerer a exibição, pelo Fisco, de laudo efetuado pelo Engenheiro Israel Geraldi por ocasião do desembaraço das mercadorias acobertadas pelas DI's 1284/92 e 1285/92 (fl. 660), reputo como necessária a produção de laudo técnico, a ser realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, que cabalmente venha a esclarecer alguns aspectos, concernentes à natureza das mercadorias objeto da presente autuação.

A controvérsia existente acerca da isenção de IPI, nos termos da Lei 8.191/92 e Decreto 151/91, em relação às mercadorias acompanhadas pelas DI's 1284/92 e DI 1285/92 reside em saber se tratam-se as mesmas efetivamente de exemplares de " ... *jiga de testes para estação terrena central, para sistema de comunicação de dados, em baixa velocidade, por satélite* ". É o que a perícia deverá responder.

Outrossim, tendo em vista a controvérsia suscitada pela Decisão recorrida à fl. 767, mister se faz ressaltar que o trabalho pericial a ser realizado deverá esclarecer, expressamente, se tais "jigas" têm a propriedade de testar apenas uma placa individual ou também a estação como um todo. Ainda, deverá a perícia esclarecer, expressamente, a diferença existente entre estação terrena central e estação terrena remota, bem como se tais "jigas" têm a propriedade de testar uma, outra ou ambas.

Já no que se refere às mercadorias acobertadas pela DI 1195/92, classificadas pela Recorrente no "ex" 001 instituído pela Portaria MEFP 147/92, e desembaraçadas com alíquota zero, reputo como necessária a produção de prova pericial que comprove serem as mesmas os componentes de um "Sistema de comutação de circuitos virtuais transparente a protocolos, com velocidade máxima por tronco superior a 3.600 pacotes por segundo".

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.955
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.159

Da mesma forma, tendo em vista a controvérsia trazida pela Decisão recorrida às fls. 767/768, deverá o trabalho do "expert" esclarecer expressamente se as mercadorias que acompanharam a DI 1195/92 formam conjuntos completos que formem os sistemas de comutação supra referidos e, principalmente, se existem peças que a estes sistemas sejam estranhas ou excedentes.

A resposta às questões trazidas acima se tornam imprescindíveis ao deslinde do caso presente, uma vez que a Decisão recorrida, amparada nos laudos de fls. 188/195 e 153/158, escopo de trabalho realizado, a pedido da fiscalização, pelo Engenheiro Israel Geraldi, trouxe à baila aspectos que foram contraditados pela Recorrente, e cuja controvérsia há de ser sanada pela perícia que ora determino, a fim de que possa formar minha convicção de julgador.

Quanto aos outros aspectos da presente autuação, reservo-me no direito de apreciá-los posteriormente, após esclarecidas as questões técnicas supramencionadas.

Ante o exposto, e o que de mais dos autos consta, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que, às expensas da Recorrente, seja realizada, pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, perícia que esclareça as questões acima trazidas, facultando, oportunamente, a intimação dos interessados para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10830.005363/ 96-92
Recurso nº :119.955

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº301.1.159

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em

11.07.2000
Silvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional